



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA nº 01 ao PLL 043/21 - PROC. 0150/21

Art. 1º. Dá nova redação ao art. 2º, *caput*, e §1º, conforme segue:

“**art. 2º.** O contribuinte em débito tributário e não tributário com a Fazenda Municipal poderá firmar acordo de transação e de dação em pagamento com o Município de Porto Alegre, prestando serviços, executando obras e entregando bens de interesse público, compensando no todo ou em parte o montante devido, respeitados os limites de transação fixados pelo Código Tributário Municipal.

§ 1º A celebração do acordo de transação e dação em pagamento tem natureza jurídica de contrato administrativo, vinculando as partes aos seus termos, e será regida pela legislação aplicável aos contratos públicos.”

Art. 2º. Dá nova redação ao art. 3º, *caput*, aos incisos I, II e III, transforma o parágrafo único em §1º; e acrescenta os incisos IV e V, e os §§ 2º, 3º e 4º, conforme segue:

“**Art. 3º** A transação e a dação em pagamento poderão ser propostas de forma individual pelo contribuinte ou por adesão ao edital proposto pela Prefeitura de Porto Alegre, e deverão expor a descrição detalhada dos serviços a serem prestados, das obras a serem executadas e dos bens a serem entregues, o orçamento estimado e o prazo de conclusão, e estarão condicionados ao compromisso formal de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do [inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

§1º A Administração Municipal poderá aceitar, negar ou propor modificações à proposta de acordo de transação e dação em pagamento para que essa melhor se adeque ao interesse público.

§2º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos [arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#).

§3º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos [incisos I e VI do caput do art. 151 e arts. 152 a 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#).

§4º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.”

Art. 3º. Suprime os arts. 5º, 6º, 7º e 8º do PLL.

Art. 4º. Acrescenta o art. 5º, *caput*, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, conforme segue:

“**Art. 5º** Ocorrerá a resolução da transação quando ocorrer:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo Município, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses resolutivas adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de resolução da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a resolução durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A resolução da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação resolvida nos termos deste artigo é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de resolução, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.”

Art. 5º. Acrescenta o art. 6º, conforme segue:

“**Art. 6º.** A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo de transação.”

Art. 6º. Altera a redação do art. 11, caput, conforme segue:

“**Art. 11.** A administração direta poderá transacionar os créditos tributários e não tributários das autarquias e fundações municipais”.

Art. 7º. Altera a redação do art. 12, conforme segue:

“**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante decreto.”

JUSTIFICATIVA

A emenda busca corrigir o projeto, conforme sugerido pela Procuradoria desta Casa, e modifica alguns artigos em função do diálogo com a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, em especial a Secretaria da Fazenda, de modo a alinhar entendimentos que facilitem a execução da lei pela máquina estatal.

De modo geral, acrescenta-se a possibilidade de dívidas não tributárias também serem passíveis de transação e de dação em pagamento. Prevê, ainda, a modalidade de adesão do contribuinte ao edital lançado pela Prefeitura de Porto Alegre, de modo que possa ser possível a busca ativa do poder público em projetos que considere prioritários. Criou-se, ademais, mecanismos de segurança e comprometimento por parte do contribuinte para evitar desvios de finalidade com a sua proposta, sugeridas pela própria Secretaria da Fazenda. Por fim, ela permite maior liberdade ao poder Executivo em adotar um sistema de avaliação e validação das propostas, sem que seja obrigatório a constituição de um Conselho de Transação, como originalmente proposto.

De forma compilada, o projeto com a emenda nº 1 tem, neste momento, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para a transação e a dação em pagamento mediante contrapartida de bens, serviços e obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Porto Alegre, nos termos dos incs. III e XI do art. 156 e do art. 171 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. São finalidades desta Lei a efetividade e a agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais e administrativos.

Art. 2º O contribuinte em débito tributário e não tributário com a Fazenda Municipal poderá firmar acordo de transação e de dação em pagamento com o Município de Porto Alegre, prestando serviços, executando obras e entregando bens de interesse público, compensando no todo ou em parte o montante devido, respeitados os limites de transação fixados pelo Código Tributário Municipal.

§ 1º A celebração do acordo de transação e dação em pagamento tem natureza jurídica de contrato administrativo, vinculando as partes aos seus termos, e será regida pela legislação aplicável aos contratos públicos.

§ 2º Após celebrado o acordo de transação e dação em pagamento, este será encaminhado às secretarias municipais responsáveis pelas competências a que se relacionam o bem, o serviço ou a obra a serem executados, para fins de fiscalização e acompanhamento.

Art. 3º A transação e a dação em pagamento poderão ser propostas de forma individual pelo contribuinte ou por adesão ao edital proposto pela Prefeitura de Porto Alegre, e deverão expor a descrição detalhada dos serviços a serem prestados, das obras a serem executadas e dos bens a serem entregues, o orçamento estimado e o prazo de conclusão, e estarão condicionados ao compromisso formal de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do [inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

§1º A Administração Municipal poderá aceitar, negar ou propor modificações à proposta de acordo de transação e dação em pagamento para que essa melhor se adeque ao interesse público.

§2º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos [arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#).

§3º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos [incisos I e VI do caput do art. 151 e arts. 152 a 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#).

§4º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo."

Art. 4º. Para fins desta Lei, o acordo de transação e dação em pagamento é considerado crédito líquido e certo contra a Fazenda Municipal quando adimplidas suas cláusulas.

Art. 5º. Ocorrerá a resolução da transação quando ocorrer:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II - a constatação, pelo Município, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- VI - a ocorrência de alguma das hipóteses resolutivas adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou
- VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de resolução da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a resolução durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A resolução da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação resolvida nos termos deste artigo é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de resolução, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 6º. Art. 6º A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo de transação.

Art. 7º. Suprimido.

Art. 8º. Suprimido.

Art. 9º. Na transação com a Fazenda Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.

Art. 10. Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além dos Códigos Tributários Nacional e Municipal.

Art. 11. A Câmara de Transação poderá transacionar os créditos tributários e não tributários das autarquias e fundações municipais.

Parágrafo único. As autarquias e fundações municipais que manifestarem interesse em transacionar seus créditos por meio da Câmara de Transação firmarão convênio com o Município de Porto Alegre, do qual constará, dentre outras disposições, a obrigação das instituições de fornecer todas as informações e demais elementos necessários para a concretização do ato.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RAMIRO ROSÁRIO

VEREADOR



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 20/08/2021, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>,



informando o código verificador **0268465** e o código CRC **38A2BA49**.

Referência: Processo nº 197.00007/2021-69

SEI nº 0268465